

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003**

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos “Verão” e “Collor I”.

**Autor:** Deputado JAIME MARTINS

**Relator:** Deputado BARBOSA NETO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob comento garante aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH utilizar, a seu pedido e de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada no FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais. Estabelece, também, que os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou a liquidação do saldo devedor do financiamento serão creditados na conta vinculada, conforme disposto na referida lei complementar.

A proposição é justificada com o argumento de que é preciso beneficiar “*o mutuário do SFH, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que , na realidade , já lhe foi garantido pela justiça*”.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.625/03 foi aprovado com duas emendas, sendo que por iniciativa também daquela Comissão, o Projeto de Lei nº 2.018, de

2003, do Deputado João Castelo, antes apensado, foi declarado prejudicado por ser de idêntico teor ao principal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 29 de agosto de 2007, concluiu-se pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das duas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que conflitem com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das referidas emendas.

Como o PL nº 1.625/07 foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e rejeitado na de Finanças e Tributação, o mesmo decaiu de sua condição de apreciação conclusiva pelas Comissões tendo sido transferida, portanto, essa competência ao Plenário conforme o disposto no art. 24, inciso II, alínea g do Regimento desta Casa.

Em 15 de maio de 2008, atendendo Requerimento nº 2.615/08, do Deputado Vital do Rêgo Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, a Presidência desta Casa decidiu submeter também a esta Comissão a apreciação da presente matéria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente matéria será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, há que se reconhecer que o propósito do projeto em questão vai ao encontro dos interesses dos consumidores.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e, posteriormente, a Lei nº 10.555, de 2002, estabeleceram as situações pelas quais seria possível o pretendido crédito em parcela única, a saber:

- quando o titular da conta vinculada ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV (SIDA/AIDS);
  - quando o trabalhador aposentado por invalidez em função de acidente de trabalho ou doença profissional, tiver direito a créditos de até R\$ 2.000,00;
  - quando o titular ou seu dependente encontrar-se em estágio terminal, em consequência de doença;
  - quando o titular da conta vinculada tiver 70 anos ou mais, ou tiver completado essa idade até o dia 31/12/2003; e,
  - quando o titular de créditos de até R\$ 2.000,00 for aposentado maior de sessenta e cinco anos.

Corroborando o entendimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a respeito da matéria, entendemos justo que também aos mutuários do SFH se garanta utilizar, a seu pedido e de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada no FGTS, de que tratam as referidas Leis, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

**Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 1.625, de 2003, e das duas emendas apresentadas e aprovadas na  
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado BARBOSA NETO  
Relator